DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 722.541.874/0001-99
Praça Coronel Flávio, 204
Telefone: (35) 3263-1320
Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 01.037.603/0001-20
R. Lourenço Pierroti, 173
Telefone: (35) 3263-1646

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO MG
FLS Nº

AVISO DE PUBLICAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo - Aviso de Licitação. **Processo n° 128/2024, Pregão Eletrônico n° 048/2024 - Sistema de Registro de Preços nº 078/2024**. A PMMP através da CPL que **CONHECEU DO RECURSO / MPUGNAÇÃO** E NO **MÉRITO NEGOU-LHE PROVIMENTO.** Objeto: Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço por item, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo tipo van 15+1 lugares, teto baixo, original de fábrica, para primeiro emplacamento em nome da contratante, cor branca, zero km, ano mínimo 24/25, combustível diesel, sem adaptação, com as especificações mínimas: direção hidráulica e/ou elétrica, ar condicionado, Pneus radias sem câmara aro 16; Tanque de combustível de 71 litros; Comprimento total 5.900mm; Distância entre eixo mínimo de 3.300mm; Suspensão dianteira e Suspensão Traseira com barra estabilizadora; Com kit multimídia; Motor Diesel de 170 CV de potência, torque mínimo de 40,0 kgf.m, 04 cilindros em linha; Tração traseira; Air bag; Freios ABS; Porta lateral deslizante; Vidros e travas elétricos; Rádio MP3 com entrada USB e Bluetooth; Bateria original mínimo de 90 AH; Equipado c/ todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo Contran. Todos os demais itens acessórios e equipamentos obrigatórios exigidos pela legislação pertinente e o código de trânsito brasileiro, através da Secretaria Municipal de Educação, do município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, cujas especificações discriminadas no Anexo I - Termo de Referência e anexos que farão parte integrante do processo administrativo licitatório., conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital e seus anexos. Mantida a sessão pública deste Pregão Eletrônico será realizada no dia 03/09/2024 ás 09h:00min horas, perante o sistema eletrônico provido pelo(a) **Portal de Compras Públicas** no endereço eletrônico **https://www.portaldecompraspublicas.com.br**. O Edital estará disponível através dos Sites: https://www.portaldecompraspublicas.com.br, https://monsenhorpaulo.mg.gov.br/site/ e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Informações pelo telefone (35) 3263-1320 ou E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br.

Monsenhor Paulo, 30/08/2024.

GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAUJO:01403008647

Assinado de forma digital por GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAUJO:01403008647
Dados: 2024.08.30 10:05:19 -03'00'

Glauciano Siqueira de Araújo
S&A Consult. e Asses.: Admin., Licitações, Instrum. Administrativos e Compras Públicas

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo Licitatório nº **128/2024**.

Pregão Presencial nº **048/2024**.

Sistema de Registro de Preço nº **078/2024**.

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA TIPO MENOR PREÇO POR **ITEM**, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS; PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULO TIPO **VAN 15+1 LUGARES, TETO BAIXO, ORIGINAL DE FÁBRICA, PARA PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA CONTRATANTE, COR BRANCA, ZERO KM, ANO MÍNIMO 24/25, COMBUSTÍVEL DIESEL, SEM ADAPTAÇÃO, COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: DIREÇÃO HIDRÁULICA E/OU ELÉTRICA, AR CONDICIONADO, PNEUS RADIAS SEM CÂMARA ARO 16; TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 71 LITROS; COMPRIMENTO TOTAL 5.900MM; DISTÂNCIA ENTRE EIXO MÍNIMO DE 3.300MM; SUSPENSÃO DIANTEIRA E SUSPENSÃO TRASEIRA COM BARRA ESTABILIZADORA; COM KIT MULTIMÍDIA; MOTOR DIESEL DE 170 CV DE POTÊNCIA, TORQUE MÍNIMO DE 40,0 KGF.M, 04 CILINDROS EM LINHA; TRAÇÃO TRASEIRA; AIR BAG; FREIOS ABS; PORTA LATERAL DESLIZANTE; VIDROS E TRAVAS ELÉTRICOS; RÁDIO MP3 COM ENTRADA USB E BLUETOOTH; BATERIA ORIGINAL MÍNIMO DE 90 AH**; EQUIPADO C/ TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN. TODOS OS DEMAIS ITENS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO, ESTADO DE MINAS GERAIS, CUJAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS QUE FARÃO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

1

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

I – DA PRELIMINAR.

Pedido de Esclarecimento / Impugnação interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela(s) empresa(s):

- **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. **30.536715/0001-24;**

II – DA IMPUGNAÇÃO / RAZÕES DO RECURSO.

Alega a(s) impugnante(s) que:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CARTA DE SOLIDARIEDADE, direcionamentos estes claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

Vejamos a especificação contida em edital/termo de referência do supramencionado procedimento licitatório, as seguintes exigências, senão vejamos:

Objeto do certame: “Registro de preços para futuras aquisições de veículos automotores zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município de Monsenhor Paulo/MG, para composição da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, Secretaria Municipal de Administração Pública e Gestão Executiva... “

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Item 1 do edital: “Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço por item, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo tipo van 15+1 lugares, teto baixo, original de fábrica, para primeiro emplacamento em nome da contratante, cor branca, zero km, ano mínimo 24/25, combustível diesel, sem adaptação, com as especificações mínimas: direção hidráulica e/ou elétrica, ar condicionado, Pneus radias sem câmara aro 16; Tanque de combustível de 71 litros; Comprimento total 5.900mm; Distância entre eixo mínimo de 3.300mm; Suspensão dianteira e SuspensãO Traseira com barra estabilizadora; Com kit multimídia; Motor Diesel de 170 CV de potência, torque mínimo de 40,0 kgf.m, 04 cilindros em linha; Tração traseira; Air bag; Freios ABS; Porta lateral deslizante; Vidros e travas elétricos; Rádio MP3 com entrada USB e Bluetooth; Bateria original mínimo de 90 AH; Equipado c/ todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo Contran. Todos os demais itens acessórios e equipamentos obrigatórios exigidos pela legislação pertinente e o código de trânsito brasileiro, através da Secretaria Municipal de Educação, do município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, cujas especificações discriminadas no Anexo I - Termo de Referência e anexos que farão parte integrante do processo administrativo licitatório., conforme condições e especificações contidas neste termo de referência.”

Neste sentido, quanto a SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados. senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

Assim, requer a este agente de licitação, que faça tais alterações no instrumento editalício, com a alterações sugeridas na(s) respectiva(s) impugnação(ões).

3

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Instrumento Editalício, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

A nova lei brasileira, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, surge como resposta a uma série de demandas sociais e jurídicas que emergiram no contexto contemporâneo. Seu surgimento é embasado em uma extensa análise de necessidades e desafios enfrentados pela sociedade, com o objetivo primordial de promover uma legislação mais justa, eficiente e alinhada aos princípios democráticos e constitucionais do país.

A necessidade premente de uma nova legislação no Brasil tem suas raízes em diversos aspectos. Primeiramente, há uma demanda crescente por uma legislação mais abrangente e atualizada, capaz de lidar de forma eficaz com os desafios emergentes da sociedade contemporânea, como as questões ambientais, tecnológicas e sociais. Além disso, a nova lei se fundamenta na busca pela promoção da justiça social, igualdade de direitos e garantia dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

O contexto no qual a nova lei brasileira emerge é marcado por uma série de transformações e desafios. Globalmente, observa-se uma crescente demanda por legislações mais abrangentes e eficazes, capazes de lidar com questões complexas como a proteção ambiental, os avanços tecnológicos e a garantia dos direitos individuais e coletivos. No cenário nacional, a necessidade de uma legislação mais moderna e adaptada à realidade atual do país se tornou evidente diante dos desafios enfrentados em áreas como saúde, educação, segurança pública e meio ambiente.

Desenvolvimento

A nova lei brasileira, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, se fundamenta em diversos princípios fundamentais, que orientam sua elaboração e aplicação. Dentre eles, destacam-se os 22 princípios:

1. Princípio da Celeridade: Buscar um processo rápido e acelerado sem alterar a qualidade. Exemplo: Uma licitação para aquisição de materiais de escritório que é concluída em uma semana, garantindo rapidez na entrega dos produtos.

2. Princípio da Competitividade: Permitir a concorrência sem privilegiar participantes. Exemplo: Abrir uma licitação para a construção de uma estrada, permitindo que diversas empresas concorram de forma justa pelo contrato.

3. Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável: Cuidar do meio ambiente aliado à preservação e geração de emprego e renda. Exemplo: Investir em energia renovável para reduzir a emissão de gases poluentes e ao mesmo tempo criar empregos na indústria de energia limpa.

4. Princípio da Economicidade: Manter a qualidade com redução de custos. Exemplo: Implementar um novo sistema de gestão de documentos que reduz custos operacionais sem comprometer a eficiência.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

5. Princípio da Eficácia: Alcançar o objetivo proposto pelo edital. Exemplo: Contratar uma empresa de construção civil que entrega uma obra dentro do prazo estabelecido e com a qualidade esperada.

6. Princípio da Eficiência: Garantir que o processo seja produtivo e leve à eficácia da melhor forma possível. Exemplo: Utilizar tecnologia para automatizar etapas de um processo licitatório, tornando-o mais ágil e eficiente.

7. Princípio da Igualdade: Manter o processo isonômico em todas as suas fases. Exemplo: Garantir que todas as empresas concorrentes tenham acesso às mesmas informações e oportunidades durante uma licitação.

8. Princípio da Impessoalidade: Garantir que o processo seja voltado totalmente ao interesse público e não de pessoas específicas. Exemplo: Avaliar propostas de acordo com critérios objetivos, sem favorecer empresas ou indivíduos.

9. Princípio do Interesse Público: Observar qual a melhor solução, mesmo que implique não anular um contrato para evitar prejuízos maiores. Exemplo: Decidir não anular um contrato devido aos custos financeiros e sociais que isso acarretaria.

10. Princípio do Julgamento Objetivo: Assegura a licitação por um processo objetivo, evitando subjetividades que não atendam ao interesse público. Exemplo: Estabelecer critérios claros de avaliação das propostas, como preço, qualidade e prazo de entrega.

11. Princípio da Legalidade: Observar critérios e objetivos legais durante todo o processo. Exemplo: Seguir rigorosamente as leis e normas que regem o processo licitatório, desde a elaboração do edital até a escolha do vencedor.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

12. Princípio da Moralidade: Agir com moral, ética e honestidade em todas as etapas do processo. Exemplo: Evitar qualquer tipo de favorecimento ou corrupção durante uma licitação, garantindo transparência e lisura.

13. Princípio da Motivação: Permitir justificar tecnicamente e legalmente a contratação. Exemplo: Documentar detalhadamente os motivos que levaram à escolha de determinada empresa em uma licitação, demonstrando que a decisão foi pautada em critérios objetivos.

14. Princípio do Planejamento: Ter um estudo técnico que demonstre a necessidade do edital e a existência de verba para sua execução total. Exemplo: Elaborar um plano detalhado de obras públicas, incluindo estudos de viabilidade e orçamentos, antes de lançar uma licitação.

15. Princípio da Probidade Administrativa: Ser moral e ético em todas as ações administrativas. Exemplo: Combater a corrupção e o nepotismo, garantindo que as decisões sejam tomadas com base no interesse público e não em benefício pessoal.

16. Princípio da Proporcionalidade: Garantir que o edital seja proporcional à necessidade pública, evitando gastos desnecessários. Exemplo: Definir o escopo de um contrato de consultoria de acordo com as reais necessidades da administração, sem incluir serviços supérfluos.

17. Princípio da Publicidade: Publicizar todos os atos da administração pública, salvo exceções. Exemplo: Divulgar o edital de uma licitação em meios de comunicação de amplo acesso, garantindo que todos os interessados tenham conhecimento das oportunidades.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

18. Princípio da Razoabilidade: Garantir que o processo seja razoável e não crie critérios desnecessários. Exemplo: Estabelecer requisitos mínimos para participação em uma licitação que sejam proporcionais à complexidade do objeto contratado.

19. Princípio da Segurança Jurídica: Buscar segurança nas relações que a administração pública se envolve. Exemplo: Firmar contratos claros e bem definidos, evitando interpretações ambíguas que possam gerar litígios futuros.

20. Princípio da Segregação de Funções: Descentralizar o procedimento do edital, dividindo as tarefas do processo licitatório para evitar ilegalidades. Exemplo: Designar equipes diferentes para elaborar o edital, analisar as propostas e realizar a contratação, garantindo independência e imparcialidade.

21. Princípio da Transparência: Divulgar as informações de forma clara para que a população compreenda o processo licitatório. Exemplo: Disponibilizar na internet todos os documentos relacionados a uma licitação, incluindo o edital, as atas e os resultados, para que qualquer cidadão possa acompanhar o processo.

22. Princípio da Vinculação ao Edital: Seguir estritamente o que foi previsto no instrumento convocatório para garantir a transparência e a equidade do processo. Exemplo: Não permitir alterações nas condições estabelecidas no edital após o início da licitação, para que todos os concorrentes sejam tratados de forma igualitária.

Estes são os principais princípios que embasam a nova legislação brasileira sobre o processo administrativo licitatório, estabelecendo diretrizes sólidas para sua aplicação e interpretação. A nova lei brasileira, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encontra respaldo em diversos fundamentos legais, incluindo a Constituição Federal de 1988, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, legislação infraconstitucional e jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

8

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Portanto, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representa um marco na evolução do ordenamento jurídico do país, buscando atender às demandas e desafios do século XXI. Embasada em princípios fundamentais como legalidade, igualdade, justiça social, eficiência e sustentabilidade, ela reflete o compromisso do Estado Brasileiro em promover uma legislação mais justa, democrática e alinhada com os valores constitucionais e as necessidades da sociedade contemporânea.

Pois bem.

O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de aptidão para o f**ornecimento desde que compatíveis com especificações do(s) item(ns) a serem fornecidos em conformidade com os orçamentos, ETP, TR, e Instrumento Edialiício**, uma vez tratar-se de **fornecimento de VEÍCULO TIPO VAN 15+1 LUGARES, TETO BAIXO, ORIGINAL DE FÁBRICA, PARA PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA CONTRATANTE, COR BRANCA, ZERO KM, ANO MÍNIMO 24/25, COMBUSTÍVEL DIESEL, SEM ADAPTAÇÃO, COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: DIREÇÃO HIDRÁULICA E/OU ELÉTRICA, AR CONDICIONADO, PNEUS RADIAS SEM CÂMARA ARO 16; TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 71 LITROS; COMPRIMENTO TOTAL 5.900MM; DISTÂNCIA ENTRE EIXO MÍNIMO DE 3.300MM; SUSPENSÃO DIANTEIRA E SUSPENSÃO TRASEIRA COM BARRA ESTABILIZADORA; COM KIT MULTIMÍDIA; MOTOR DIESEL DE 170 CV DE POTÊNCIA, TORQUE MÍNIMO DE 40,0 KGF.M, 04 CILINDROS EM LINHA; TRAÇÃO TRASEIRA; AIR BAG; FREIOS ABS; PORTA LATERAL DESLIZANTE; VIDROS E TRAVAS ELÉTRICOS; RÁDIO MP3 COM ENTRADA USB E BLUETOOTH; BATERIA ORIGINAL MÍNIMO DE 90 AH; EQUIPADO C/ TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN. TODOS OS DEMAIS ITENS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo averiguar sua capacidade, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração, em especial aos usuários.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar a faculdade de apenas as exigências previstas na legislação e de interesse da administração

Objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações de demais principos elecandos acima.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Instrumento Editalício sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve esse Honrado Município de afastar as pretensões contidas na representação ora combatida, tais inressignações não poderão prosperar e nem a sugestão dos descritivos propostos nas referidas impugnações.

IV – DO MÉRITO.

Cumpre-nos registrar que este Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, quando da elaboração de seus processos administrativos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei Federal n° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados/fornecidos ao município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais.

Já ficou demonstrado acima que a Administração Pública precisa do fornecimento de **VEÍCULO TIPO VAN 15+1 LUGARES, TETO BAIXO, ORIGINAL DE FÁBRICA, PARA PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA CONTRATANTE, COR BRANCA, ZERO KM, ANO MÍNIMO 24/25, COMBUSTÍVEL DIESEL, SEM ADAPTAÇÃO, COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: DIREÇÃO HIDRÁULICA E/OU ELÉTRICA, AR CONDICIONADO, PNEUS RADIAS SEM CÂMARA ARO 16; TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 71 LITROS; COMPRIMENTO TOTAL 5.900MM; DISTÂNCIA ENTRE EIXO MÍNIMO DE 3.300MM; SUSPENSÃO DIANTEIRA E SUSPENSÃO TRASEIRA COM BARRA ESTABILIZADORA; COM KIT MULTIMÍDIA; MOTOR DIESEL DE 170 CV DE POTÊNCIA, TORQUE MÍNIMO DE 40,0 KGF.M, 04 CILINDROS EM LINHA; TRAÇÃO TRASEIRA; AIR BAG; FREIOS ABS; PORTA LATERAL DESLIZANTE; VIDROS E TRAVAS ELÉTRICOS; RÁDIO MP3 COM ENTRADA USB E BLUETOOTH; BATERIA ORIGINAL MÍNIMO DE 90 AH; EQUIPADO C/ TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN. TODOS OS DEMAIS ITENS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ATRAVÉS DO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO/MG. CUJAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS, conforme solicitação e justificativa da respectiva Secretaria Municipal de Educação**, e em conformidade com os **03 (três) orçamentos apresentados por empresas que fornecem o respectivo bem**, enfim a isonomia será respeitada para estes pretensos licitantes que possuem condições de fornecer o objeto exigido, nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10º edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) “**Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita**

11

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

> **contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados**. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências."** (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

> "O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração,** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em súmula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

> **O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

> em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia**. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, **não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário**, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de buscar a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde “o barato que sai caro”. Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

> **“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicitas italianos”.**

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Bem como Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83 define o princípio da eficiência como:

> "O que se impõe a todo agente público de **realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo **resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade** e de seus membros". (grifo nosso).

No entanto, o que deve ter em mente no caso em tela é que acatar a exigência das empresas impunantes é afrontar o direito de escolha da administração, onde deve existir conveniência e oportunidade com a aquisição do respectivo veículo em comento**.**

A luz do nosso entendimento jurídico, o interesse público sempre deve sobressair ao interesse privado, a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado, como averiguado no processo de licitação em andamento a administração precisa de **VEÍCULO TIPO VAN 15+1 LUGARES, TETO BAIXO, ORIGINAL DE FÁBRICA, PARA PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA CONTRATANTE, COR BRANCA, ZERO KM, ANO MÍNIMO 24/25, COMBUSTÍVEL DIESEL, SEM ADAPTAÇÃO, COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: DIREÇÃO HIDRÁULICA E/OU ELÉTRICA, AR CONDICIONADO, PNEUS RADIAS SEM CÂMARA ARO 16; TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 71 LITROS; COMPRIMENTO TOTAL 5.900MM; DISTÂNCIA ENTRE EIXO MÍNIMO DE 3.300MM; SUSPENSÃO DIANTEIRA E SUSPENSÃO TRASEIRA COM BARRA ESTABILIZADORA; COM KIT MULTIMÍDIA; MOTOR DIESEL DE 170 CV DE POTÊNCIA, TORQUE MÍNIMO DE 40,0 KGF.M, 04 CILINDROS EM LINHA; TRAÇÃO TRASEIRA; AIR BAG; FREIOS ABS; PORTA LATERAL DESLIZANTE; VIDROS E TRAVAS ELÉTRICOS; RÁDIO MP3 COM ENTRADA USB E BLUETOOTH; BATERIA ORIGINAL MÍNIMO DE 90 AH; EQUIPADO C/ TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN. TODOS OS DEMAIS ITENS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS**

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, que seja compatível com suas necessidades.

Em atenção à solicitação, vale de pronto lembrar algumas das disposições do art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

> "Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Em análise aos pedidos, destacamos que o objeto licitado não trata apenas de aquisição de veículo zero quilômetro e sim de veículo novo, zero km e de primeiro emplacamento.

Neste sentido, estabelece a Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979. A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

> Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se- á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2° Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

(...)

§ 1° Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, "só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017- TCU- Plenário):

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

16

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”.

Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo ou zero quilômetro.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito no Pregão 01/2024, deixou claro que “veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto a concessionária.

Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de veículo seminovo.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no bojo da denúncia de nº 1007700, cuja ementa merece ser transcrita:

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITUA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÂO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.

ARQUIVAMENTO. 1- Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante, não contraria o princípio da competitividade, permanecendo

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

a regularidade do edital do certame. 2- Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no artigo 176, Inciso IV do Regimento Interno desse Tribunal de Contas. Primeira Câmara- 1ª Sessão Ordinária- 06.02.2018."

Na aplicação da lei de licitações deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro, temos a Lei Federal de nº 6.729/79, conhecida como "Lei Ferrari".

O art. 12 da Lei Federal de nº 6.729/79, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final.

Dessa forma, se a empresa vencedora da licitação for uma revendedora e não uma concessionária, isso lhe tira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo "novo" ou "zero quilômetro".

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarece, destaca-se ainda a definição de veículo novo constante do Códigode Trânsito Brasileiro (Lei Federal de nº 9.503/97 e também pelo CONTRAN.

Lei Federal de nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

"Art. 120º.Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito doEstado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

18

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN 2.12. VEÍCULO NOVO. Veículo de tração de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e sem reboque, antes de seu registro e licenciamento.

Nesse mesmo sentido a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta de esclarecimento feito no pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilômetro), é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e da moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passiveis das punições previstas na Lei Federal de nº 14.133/2021.

As exigências editalícias, visa impedir que fraudes fiscais e contábeis possam ocorrer caso a compra seja realizada de uma revenda. A necessidade da exigência está assentada no cumprimento da legislação pertinente e seus princípios legais, trazendo equidade nas compras, sem com isso perde na qualidade dos bens, ou seja, agindo coma eficiência, adquirindo-se assim o bem de maneira mais vantajosa para o Município.

Destaca-se ainda que referido edital visa ainda em atender ao disposto na Portaria DENATRAN de nº 190 de 29.06.2009, que assim estabelece:

> "Art. 2º Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM além do respectivo CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, estabelecidos na legislação de trânsito."

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Portanto, considerando que o Município objetiva a aquisição de veículos novos, zero quilômetro e de primeiro emplacamento, conforme descrito no objeto da licitação em epígrafe, a exigência do edital em referência a observância da Lei Ferrari está emconformidade com a legislação vigente.

Isto posto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, entendeu que inexiste qualquer violação ao caráter competitivo quando da utilização da lei 6.729/79 em razão da restrição de participação somente às fabricantes e concessionárias autorizadas, salientando, inclusive, que haveria prejuízo em relação a prestação de garantia do veículo à Administração pois, somente veículo novo possui garantia integral pela fabricante:

> DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA
>
> REFERENDADA.1. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. 2. O primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. [DENÚNCIA n. 1084407. Rel. CONS.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/02/2020.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 64/2008. REVENDEDORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSIONÁRIA. FABRICANTE DISTRIBUIDORA. GARANTIA DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada.2. A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados. 3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Consequentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento.

Deliberação CONTRAN n° 64/2008.4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia. 5. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances. [DENÚNCIA n. 1047854. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 04/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 31/07/2019.]

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. [DENÚNCIA n. 1040657. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Sessão do dia 17/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 05/06/2018.] (ORIGINAIS SEM DESTAQUE)

Assim, por todo o exposto, não há que se falar em quaisquer ilegalidades, reserva de mercado ou falta de razoabilidade desta licitação, quando da manutenção da Lei 6.729/79, popularmente apelidada de Lei Ferraria, posto que, o princípio da razoabilidade não se pode sobrepor a outros princípios basilares da Administração Pública, como o da legalidade.

Aliás, ao se falar em legalidade, assiste razão a requerente ao mencionar a vedação contida no Art. 9º da Lei Federal 14.133/2021, acerca da inclusão de cláusulas restritivas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos processos licitatórios, todavia, não podemos nos ater apenas e tão somente a parte do texto legal que convém, devendo o referido artigo ser lido na íntegra, o qual apresenta ressalva aos casos previstos em lei, o que, conforme demonstrado, encontra amparo legal em todos dos dispositivos supramencionados.

Concluímos, portanto, que o edital está condizente com os ditames legais, observando inclusive as normas da legislação brasileira de trânsito e a Lei de nº 6.729/79.

Verifica-se, à luz do dispositivo supra, que o procedimento administrativo licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre o quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento administrativo licitatório.

22

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Portanto a Administração tendo discricionariedade para a contratação do objeto e conhece a oportunidade e a conveniência para pretensa contratação para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há em que se dizer que ouve direcionamento, restrição a participação ou a falta de exigência de documentos habilitatórios, mesmo porque teve três orçamentos e verificação de três fornecedores que atendem estas características ao objeto deste processo administrativo licitatório.

V – DA DECISÃO.

Diante do exposto, deponho conhecimento da(s) impugnação(ões) apresentada(s) pela(s) empresa(s): **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. **30.536715/0001-24**; e à luz dos princípios basilares da licitação e do direito público, em atendimento as normas estipuladas pela Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade e dentre os demais princípios basilares, para decidir por **CONHECER** as presentes **RAZÕES RECURSAIS 'IMPUGNAÇÃO"**, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Monsenhor Paulo/MG, 29 de agosto de 2024.

GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAUJO:01403008647
Assinado de forma digital por GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAUJO:01403008647
Dados: 2024.08.30 09:57:53 -03'00'

GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAÚJO
Pregoeiro Municipal

LIZARD

LIZARD SERVIÇOS LTDA

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A), DA PREFEITURA MUNICIPIAL DE MONSENHOR PAULO – MG

Referente: Ao Pregão Eletrônico Nº. 128/2024.
Tipo de Licitação: Menor preço por item.
Data de realização: Dia 03/09/2024, às 09h00min

A empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº. 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº. 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº. 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410, através de seu procurador, o Sr. Tales Albert Costa, Brasileiro, Solteiro, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG/CI Nº. 5854128 SSP-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 700.163.511-18, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo - MG, na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 13, subitem 13.1 até 13.8 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

TALES ALBERT COSTA:70016351118

Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:26:55 -03'00'

30.536.715/0001-24
LIZARD SERVIÇOS LTDA.
Av. Goiás Norte nº 7506 Qd. 04
Lt. 13 - Residencial Humaitá
CEP: 74.594-410
GOIÂNIA - GO

TALES ALBERT COSTA
PROCURADOR
RG/CI Nº. 5854128/SSP-GO
CPF/MF Nº. 700.163.511-18

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118
Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:27:04 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O procedimento licitatório em epígrafe, em seus itens versa sobre a aquisição de veículo, conforme descrições informadas no termo de referência do respectivo instrumento convocatório de Pregão Eletrônico Nº. 128/2024, que será realizado pela Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo - MG.

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à impugnação de edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

> "13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
> 13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> 13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
> 13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: Tel.: (35) 3263-1322 ou pelo email: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br.
> 13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
> 13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
> 13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. "

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

> ***"Capítulo II – Das Impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos:***
>
> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no*

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118
Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:27:16 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) Julgamento das propostas;
c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) Anulação ou revogação da licitação;
e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118

Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:27:28 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

*Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.*

*Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput** do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.*

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias."

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade da impugnação em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca da impugnação do instrumento convocatórios, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

II – DOS FATOS:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de **LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CARTA DE SOLIDARIEDADE**, direcionamentos estes claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

Vejamos a especificação contida em edital/termo de referência do supramencionado procedimento licitatório, as seguintes exigências, senão vejamos:

- Os Itens do respectivo edital/termo de referência e seus anexos, solicitam que:

TALES ALBERT COSTA:70016351118
Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:27:39 -03'00'

LIZARD

LIZARD SERVIÇOS LTDA

Objeto do certame: **"**Registro de preços para futuras aquisições de veículos automotores zero quilômetro, com **primeiro emplacamento em nome do Município de Monsenhor Paulo/MG**, para composição da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, Secretaria Municipal de Administração Pública e Gestão Executiva... ***"***

Item 1 do edital: ***"***Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço por item, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo tipo van 15+1 lugares, teto baixo, original de fábrica, para primeiro emplacamento em nome da contratante, cor branca, zero km, ano mínimo 24/25, combustível diesel, sem adaptação, com as especificações mínimas: direção hidráulica e/ou elétrica, ar condicionado, Pneus radias sem câmara aro 16; Tanque de combustível de 71 litros; Comprimento total 5.900mm; Distância entre eixo mínimo de 3.300mm; Suspensão dianteira e Suspensão Traseira com barra estabilizadora; Com kit multimídia; Motor Diesel de 170 CV de potência, torque mínimo de 40,0 kgf.m, 04 cilindros em linha; Tração traseira; Air bag; Freios ABS; Porta lateral deslizante; Vidros e travas elétricos; Rádio MP3 com entrada USB e Bluetooth; Bateria original mínimo de 90 AH; Equipado c/ todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo Contran. Todos os demais itens acessórios e equipamentos obrigatórios exigidos pela legislação pertinente e o código de trânsito brasileiro, através da Secretaria Municipal de Educação, do município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, cujas especificações discriminadas no Anexo I - Termo de Referência e anexos que farão parte integrante do processo administrativo licitatório., conforme condições e especificações contidas neste termo de referência."

Neste sentido, quanto a **SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE**, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

> *"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,* ***COMPRAS*** *e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública* ***QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES****,* ***COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM*** *obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS*** *à garantia do cumprimento das obrigações. "*

Vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

> ***"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,***

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118
Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:27:52 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra."

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é **VEDADO** ao agente público: Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, **o que está sendo ignorado** por esta administração quando a mesma solicita que seja realizado o PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/LEI FEDERAL Nº. 6.729/79, de forma a ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Logo nota-se que tal exigência que está sendo solicitado no edital é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionaria detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil **NÃO** teriam como fazer

TALES ALBERT COSTA:70016351118

Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:28:00 -03'00'

LIZARD

LIZARD SERVIÇOS LTDA

de forma legal o referido (***PRIMEIRO EMPLACAMENTO OU CONSEGUIRAM ATENDER A LEI FEDERAL Nº. 6.729/79 OU POSSUIR CONTRATO DE CONCESSÃO DA FABRICANTE***).

"Vejamos o que a jurisprudência rege sobre o assunto:

*"**PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - MANDADO DE SEGURANÇA - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS - ACAV – CHEF DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. [...] Argumenta que por ocasião do **PREGÃO ELETRÔNICO SSE Nº 003/2009, PROCESSO Nº 285/2009, DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa **UBERMAC-CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador[...] Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa **UBERMAC-CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. **A LIMINAR FOI INDEFERIDA** (fls. 95/96). **A AUTORIDADE COATORA PRESTOU INFORMAÇÕES, ALEGANDO, EM PRELIMINAR, INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NO MÉRITO, SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. **A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. É O RELATÓRIO**. **DECIDO.** A

TALES ALBERT COSTA:70016351118
Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:28:09 -03'00'

LIZARD

LIZARD SERVIÇOS LTDA

preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. [...] ***NÃO COLHE O ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO TEM CONDIÇÕES DE FORNECER A MESMA GARANTIA QUE A CONCESSIONÁRIA, POIS A GARANTIA SE REFERE AO PRODUTO E NÃO AO ADQUIRENTE, E DEVE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM QUALQUER CASO. TAMPOUCO COLHE O ARGUMENTO DE QUE O VEÍCULO FORNECIDO NÃO ERA NOVO, ZERO QUILÔMETRO. O FATO DO CAMINHÃO TER SIDO PRIMEIRAMENTE TRANSFERIDO À RÉ NÃO O TORNA USADO VISTO QUE A MERA TRANSFERÊNCIA DO FORMAL DE DOMÍNIO DO BEM PARA INTERMEDIÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO O TORNA USADO, MAS SIM SUA UTILIZAÇÃO***. ***SE O VEÍCULO NUNCA FOI UTILIZADO PERMANECE A CARACTERÍSTICA DE ZERO QUILÔMETRO. A LEI 6.729/79 NÃO SE APLICA AO CASO VISTO QUE VINCULA APENAS AS CONCESSIONÁRIAS E MONTADORAS, E NÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.*** *Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta,* ***DENEGO A SEGURANÇA*** *impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)" (grifou-se)."*

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118 Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118 Dados: 2024.08.27 14:28:20 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

quilômetro e da transformação necessária, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

Vejamos também o prelecionado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL, Processo: TC-011589/989/17-7, Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda – ME, sendo a representada: Prefeitura Municipal de Avaré, conforme segue:

> *"MÉRITO 1:*
> *RELATÓRIO 1.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do* ***PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/17, PROCESSO Nº 189/17, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ****, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição. 1.2. A representante insurge-se contra o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "****PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, EMPRESAS BRASILEIRAS OU EMPRESAS ESTRANGEIRAS EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL, PERTENCENTES AO RAMO DO OBJETO LICITADO, QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)****" (grifei). Aduz que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.* ***CONCLUI, DESTA FEITA, QUE A ADMINISTRAÇÃO, AO FIXAR UMA RESERVA DE MERCADO AO CONCESSIONÁRIO, PREJUDICA A LIVRE CONCORRÊNCIA E DESATENDE AO ARTIGO 3º, §1º, I DA LEI 8.666/93 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E SUAS ALTERAÇÕES, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE.*** *1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto a pretensão da Municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos* ***FORNECEU INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93.***
> *SEÇÃO MUNICIPAL*
>
> *2. VOTO:*
> *2.2. Em que pese a diligente manifestação da ilustre Chefia de ATJ, que contou com a adesão do d. MPC e da SDG, a insurgência oferecida pela Representante, carente de justificativas e*

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118

Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:28:30 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

esclarecimentos da Municipalidade de Avaré, ***É PROCEDENTE****. A crítica incide sobre o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "****Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)****". A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos,* ***É DE RIGOR QUE SE DETERMINE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, A FIM DE QUE SEJA AMPLIADO O ESPECTRO DE FORNECEDORES EM POTENCIAL, ELEVANDO-SE AS PERSPECTIVAS PARA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DE UMA DISPUTA DE PREÇOS MAIS AMPLA.*** *Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos.* ***E, AINDA QUE HOUVESSE, CERTAMENTE NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988****. A PREFERÊNCIA EM SE COMPRAR VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE DE CONCESSIONÁRIAS, COM DESPREZO ÀS DEMAIS ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS DE FORMA IDÔNEA, É MEDIDA QUE NÃO SE HARMONIZA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS DIRETRIZES DO INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE TAMBÉM CONTRARIAR O COMANDO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. PORTANTO, A CLÁUSULA "3.1"* ***DEVERÁ SER RETIFICADA*** *PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A INSCRIÇÃO "QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)" OU APRIMORADA SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR.*

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, ***VOTO pela PROCEDÊNCIA*** *da representação e dos questionamentos adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ que,* ***caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) EXCLUIR DA CLÁUSULA "3.1" A INSCRIÇÃO "QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)" OU APRIMORAR SUA***

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118 Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118 Dados: 2024.08.27 14:28:41 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR;

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. Por fim, após o trânsito em julgado, arquive-se o procedimento eletrônico."

Outrossim, sobre o mesmo assunto, exaurindo assim dúvidas sobre o caso, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,** na 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018, RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, Processo: TC-586/989/18, manifestou:

***"Relato**, em sede de exame prévio, **representação** formulada pela empresa **BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTES LTDA,** contra itens do edital do Pregão Presencial Nº. 002/2018, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA,** tendo por objeto a aquisição de veículos.*

VOTO

Com efeito

*Há a se considerar que a Lei Nº. 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações. Como se observa, a referida Lei data de 1979 – (quase uma década antes da Constituição Federal) – e "dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"; **nenhuma referência faz a normas de licitação**; **E SE O FIZESSE, POR CERTO NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO.***

[...]

PARA A ADMINISTRAÇÃO VALE, ENTRE OUTROS, OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E O CRITÉRIO DO MENOR PREÇO, OS QUAIS, NO CASO, IMPLICAM EM SE TER NUM CERTAME COM ESTE OBJETO, A CONCORRÊNCIA NÃO SÓ DAS CONCESSIONÁRIAS, MAS TAMBÉM DAS REVENDEDORAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS A COMERCIALIZAR VEÍCULOS "NOVOS" OU "0 KM", DISPENSANDO-SE, POR MENOS IMPORTANTE, O FATO DE QUE O PRIMEIRO PROPRIETÁRIO A CONSTAR NO DOCUMENTO, NO CASO DE REVENDEDOR AUTORIZADO, NÃO SER A ADMINISTRAÇÃO E SIM O REVENDEDOR.

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118

Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:28:51 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 Km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação ***E DETERMINA À PREFEITURA DE INDAIATUBA, QUE RETIFIQUE O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2018, NO SEU SUBITEM 4.1.2, ELIMINANDO A EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO PELA PREFEITURA, EXCLUINDO, ASSIM, O DIRIGISMO DA LICITAÇÃO UNICAMENTE À CONCESSIONÁRIAS.***

DO MÉRITO

Analisadas as ocorrências semelhantes nos cenários do poder judiciário e dos Órgãos de Controle Esterno, TCU, TCEs, bem como a luz da legislação existente sobre a matéria, como a Lei Federal 6729/79, regulamentos do CONTRAN, posicionamentos doutrinários, entre outros, observamos posicionamentos distintos não pacíficos sobre a matéria, como segue:

"Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., contra habilitação e classificação da empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME no Item 3 do Pregão Eletrônico Nº. 89/2015, que tem por objetivo o Registro de Preços, pelo prazo de até 12 meses, para eventual aquisição de veículos de representação

[...]

Por suavez, a Recorrida cita em suas Contra – Razões que "A verdadeira intenção da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, é criar um campo fértil ***para a defesa de seus interesses****.* ***Intenta em criar um mercado à margem da Legislação****, onde apenas Fabricantes e Concessionários possam comercializar veículos com Órgãos Públicos, que segundo a vontade da recorrente, abriram mão da concorrência, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade para atende-la.* ***PARA ISTO, TENTA CONFUNDIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, USANDO DE SUBTERFÚGIOS, FAZENDO INTERPRETAÇÃO PRÓPRIA DO DESCRITO NO EDITAL".***

Ao explanar suas Contra-Razões a Recorrida segue justiçando que "Analisas as considerações supracitadas, não há que se cogitar a desclassificação da proposta comercial da empresa Recorrida. [...] e no instrumento convocatório NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA UBERMAC SER A VENCEDORA DO CERTAME, para que possa no

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118

Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:29:01 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

exercício regular de seu direito, vir o fornecedor os bens atendendo para com a FINALIDADE, para qual se destinou o certame em epígrafe.”.”

Tanto é uma irregularidade insanável a exigência, que no (**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS)**, aos 28 dias do mês de março de 2017, exarou o **ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO** ratificando posição contraria quanto a solicitação supramencionada (***primeiro emplacamento***) (Acordão em anexo), senão vejamos:

“ACÓRDÃO – AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO:

(...) A discussão fundamental do caso em questão é a definição de veículo novo, zero quilômetro, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para, então, saber quem poderia fornecer o objeto licitado, bem como aferir se, de fato, houve descumprimento do instrumento convocatório e do contrato firmado. (...) ***No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, MESMO QUE EXIGIDO, RESTRINGIRIA DEMASIADAMENTE O CERTAME, DE MODO A NÃO PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor****. Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre,* ***não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras****,* ***E NÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS****. Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias.* ***Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECONIZA A LIVRE CONCORRÊNCIA, E QUALQUER ATO CONTRÁRIO E INCOMPATÍVEL COM TAL REGIME, CONSTITUISE RESERVA DE MERCADO. Nesse sentido, importante clareamento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas***

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118
Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:29:14 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido, [...] CRIA-SE UM MERCADO À MARGEM DA LEGISLAÇÃO, ONDE APENAS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIOS PODERIAM COMERCIALIZAR VEÍCULOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS, VINDO EM TOTAL DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COMO A LIVRE CONCORRÊNCIA (COMPETITIVIDADE), A PROBIDADE ADMINISTRATIVA, A IGUALDADE, E A LEGALIDADE. Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDFT: *[...]* ***O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. A RIGOR, PARA SER 0 KM, NÃO É NECESSÁRIO QUE O VEÍCULO SEJA TRANSFERIDO DIRETAMENTE DO NOME DO FABRICANTE OU DE UMA REVENDA CONCESSIONÁRIA PARA O CONSUMIDOR. A MERA TRANSFERÊNCIA FORMAL DE DOMÍNIO DO BEM PARA INTERMEDIÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO TORNA O BEM MATERIALMENTE NOVO EM USADO. O QUE DEVE PREVALECER NESSE ASPECTO É O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM, E NÃO O NÚMERO DE PROPRIETÁRIOS CONSTANTES DE SUA CADEIA DOMINIAL.*** *Dessa forma, não é aceitável que a empresa Celsinho Veículos Ltda. seja impedida de comercializar veículos novos,* ***SENDO QUE DETÉM AUTORIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL E DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS PARA TANTO****. Por outro giro, quanto ao veículo adquirido pela municipalidade ainda se encontrar registrado no nome da empresa vencedora do certame, Celsinho Veículos Ltda-EPP, a informação não procede, uma vez que foram juntados aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por esta especializada via site https://portal.detran.go.gov.br. Por fim, forçoso concluir a partir dos documentos juntados e das consultas realizadas por esta Especializada que a referida empresa Celsinho Veículos Ltda-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto licitado, de modo que esta Especializada acolhe as justificativas apresentadas pelos denunciados."*

"DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica via Parecer nº 1427/2017 (fls. 119) in verbis:

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118
Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:29:26 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

[...]Trata-se de denúncia formulada por licitante (Belcar Veículos Ltda.) mediante a qual relata-se suposta irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 028/2016, realizado pelo Município de Santa Rita do Araguaia, com vistas à aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância. ***O denunciante aduziu que as propostas dos demais licitantes deveriam ter sido desclassificadas, uma vez que os outros participantes não seriam revendedores autorizados e, assim, não poderiam ofertar "veículo novo/zero km".(...)***

(...) Isso porque, no mérito, ***razão assiste à SLC ao concluir pela improcedência da denúncia, HAJA VISTA A ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA ÀS REGRAS DO EDITAL E A RESTRIÇÃO ILEGÍTIMA À COMPETITIVIDADE PRETENDIDA PELO DENUNCIANTE.*** *Ressalta-se que esta Corte já decidiu em processo semelhante pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia* ***(AC nº 00154/17)****. Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas, em consonância com a SLC, por conhecer da denúncia* ***e considerá-la improcedente****, determinando-se a comunicação aos interessados e o arquivamento do feito. (ARQ)*

DO MÉRITO:

Convirjo com os entendimentos exarados pela Secretaria de Licitações e Contratos e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer da presente denúncia, por terem sido preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal e pela sua IMPROCEDÊNCIA*, em razão da adequação da proposta vencedora às regras editalícias* ***E DESCARTADA A PRETENDIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PRETENDIDA PELO DENUNCIANTE. O FATO DE O LICITANTE NÃO SER REVENDEDOR AUTORIZADO NÃO O IMPOSSIBILITARIA DE OFERTAR VEÍCULO NOVO/ZERO KM.*** *De outra sorte, foram juntados aos autos documentos comprovando a titularidade do veículo em nome do Município.* ***NO CASO PRIVILEGIOU-SE A LIVRE CONCORRÊNCIA E A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL DE EXCLUSIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM PELAS CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DE MARCAS.*** *Importante informar que a Belcar Veículos Ltda. efetuou denúncia com o mesmo conteúdo, em processo semelhante, tendo este Tribunal decidido pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia* ***(Processo nº 11222/16, Município de Gameleira de Goiás - Acórdão nº 00154/17)*** *(...)"*

LIZARD SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o Nº.30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº. 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº. 462.844-6, situado na Avenida Goiás Norte, Nº. 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410.
lizard.gyn@gmail.com

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118
Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:29:39 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito à legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

> ***"DELIBERAÇÕES DO TCU:***
> *"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração,* ***MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE****, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.* ***Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)****"*
>
> *"A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores.* ***Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)****"*
>
> *"****ABSTENHA DE INCLUIR CLÁUSULAS EM EDITAL QUE VENHAM A IMPOR ÔNUS DESNECESSÁRIOS AOS LICITANTES, (...) POR IMPLICAR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME****, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.* ***Acórdão 1227/2009 Plenário****"*
>
> *"Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens,* ***DE FORMA A PERSEGUIR A PROPOSTA QUE SEJA MAIS VANTAJOSA PARA O ÓRGÃO****, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993.* ***Acórdão 279/2008 Plenário****"*

Ademais, ante aos apontamentos elencados, **é indiscutível o direcionamento do processo para o *Fábrica(s)/Montadora(s) e/ou Concessionária(s)*, bem como, total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade**, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133 de 01 de abril de 2021:

> *"CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS*
>
> *Art. 5º Na aplicação desta Lei,* ***serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável****, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118

Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:29:51 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, ***por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.***

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por ***irregularidades ou prejuízos ao erário***, nos casos de erro grosseiro ***ou atuação culposa***, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gerencie, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, ***pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio "ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".***

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

> *"O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite,* **à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão**. **O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE.** *A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse,* ***situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração*** *(grifos acrescidos)."*

A responsabilização solidária do parecerista por **dolo ou culpa** decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o "***advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa***". A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor,

LIZARD

TALES ALBERT COSTA:70016351118 Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118 Dados: 2024.08.27 14:30:03 -03'00'

LIZARD SERVIÇOS LTDA

conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, ***RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA***):

> *"B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico,* ***a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão****, e assim, em princípio,* ***o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador****, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescidos)"*

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 prescreve que as "***minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração***" ***(parecer obrigatório).*** O Ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

> *"Daí a lição de* Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392*, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, '****ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado'****.*
> *(...)*
> *Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência.* ***Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem****. (grifos acrescidos)"*

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico.

Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai na contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

LIZARD

LIZARD SERVIÇOS LTDA

3.2 – Que seja **RETIRADO** do edital/termo de referência, **TODA E QUALQUER** exigência restritiva relativa e equiparada as solicitada no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, exemplos: "Registro de preços para futuras aquisições de veículos automotores zero quilômetro, com **primeiro emplacamento em nome do Município de Monsenhor Paulo/MG**, para composição da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, Secretaria Municipal de Administração Pública e Gestão Executiva... ***"; "***O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para **futuras aquisições de veículos automotores zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município de Monsenhor Paulo/MG**, para composição da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, Secretaria Municipal de Administração Pública e Gestão Executiva; Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia..." ***;*** "Podemos então concluir que a aquisição de veículos **zero quilômetro, com primeiro emplacamento** em nome do município de Monsenhor Paulo, para compor a frota municipal, será essencial para atender às demandas crescentes da população, reduzir defasagens na frota existente, garantir acesso universal aos serviços, proporcionar diversidade de veículos para as diferentes necessidades e melhorar a eficiência operacional e a qualidade do atendimento prestado." **.** Conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios **ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados**, sendo como opção solicitar como já se encontra descrito no próprio edital/termo de referência e seus anexos somente: **Que os veículos sejam entregues emplacados/transferidos com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para contratante ou sugestão parecida conforme determina a legislação vigente;**

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da concorrência e da eficiência o órgão proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de o órgão vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 – Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, **principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor ou grupo e da solicitação de concessão/primeiro emplacamento/carta de solidariedade**.

Goiânia, aos 27 dias do mês de agosto de 2024.

TALES ALBERT COSTA:70016351118

Assinado de forma digital por TALES ALBERT COSTA:70016351118
Dados: 2024.08.27 14:30:15 -03'00'

30.536.715/0001-24
LIZARD SERVIÇOS LTDA.
Av. Goiás Norte nº 7506 Qd. 04
Lt. 13 - Residencial Humaitá
CEP: 74.594-410
GOIÂNIA - GO

TALES ALBERT COSTA
PROCURADOR
RG/CI Nº. 5854128/SSP-GO
CPF/MF Nº. 700.163.511-18